SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114615 - MG (2026/0294788-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	YAGO GOUVEA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO GAMA LEITE - MG085224
		PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVANTE	:	OMAR GOUVEIA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO GAMA LEITE - MG085224
		PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E NA REAVALIAÇÃO. ALEGAÇÕES DE MUDANÇAS NO CENÁRIO FÁTICO QUE JUSTIFICARAM A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. MOTIVAÇÃO JÁ EXAMINADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR (HCS N. 1.085.200/MG E N. 1.081.238/MG). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão de que os fundamentos da prisão preventiva já foram examinados por ocasião do julgamento dos HCs n. 1.085.200/MG e n. 1.081.238/MG.

2. Tendo a sentença de pronúncia mantido a segregação cautelar por fundamentos idênticos aos do decreto de prisão, já examinados por esta Corte Superior, a questão não comporta conhecimento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *a manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia dispensa fundamentação exaustiva quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e persistem os fundamentos anteriormente reconhecidos para a custódia cautelar* (AgRg no HC n. 1.077.257/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

4. A decisão superveniente à pronúncia, de 19/6/2026, não alterou os fundamentos do decreto primevo, apenas reforçou a necessidade da custódia, sendo, portanto, inapta a consubstanciar novo título.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60519890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ed273cfd-52d5-409f-beab-db87c7474f90

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 16:27:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ed273cfd-52d5-409f-beab-db87c7474f90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114615 - MG (2026/0294788-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	YAGO GOUVEA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO GAMA LEITE - MG085224
		PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVANTE	:	OMAR GOUVEIA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO GAMA LEITE - MG085224
		PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E NA REAVALIAÇÃO. ALEGAÇÕES DE MUDANÇAS NO CENÁRIO FÁTICO QUE JUSTIFICARAM A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. MOTIVAÇÃO JÁ EXAMINADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR (HCS N. 1.085.200/MG E N. 1.081.238/MG). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão de que os fundamentos da prisão preventiva já foram examinados por ocasião do julgamento dos HCs n. 1.085.200/MG e n. 1.081.238/MG.

2. Tendo a sentença de pronúncia mantido a segregação cautelar por fundamentos idênticos aos do decreto de prisão, já examinados por esta Corte Superior, a questão não comporta conhecimento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *a manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia dispensa fundamentação exaustiva quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e persistem os fundamentos anteriormente reconhecidos para a custódia cautelar* (AgRg no HC n. 1.077.257/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

4. A decisão superveniente à pronúncia, de 19/6/2026, não alterou os fundamentos do decreto primevo, apenas reforçou a necessidade da custódia, sendo, portanto, inapta a consubstanciar novo título.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59550975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 3ca19c8a-74b5-413b-9205-026b0dcc44de

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YAGO GOUVEA SILVEIRA e OMAR GOUVEIA SILVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.491):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. MOTIVAÇÃO JÁ EXAMINADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR (HCS NS. 1.085.200/MG E 1.081.238/MG). NÃO CONHECIMENTO.
> *Writ* não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada tratou a impetração como mera reiteração contra a pronúncia, quando o objeto efetivo foi a decisão autônoma de 19/6/2026, proferida após pedido de revogação, com a instrução encerrada e posterior à pronúncia.

Argumenta que houve fato novo e superveniência de novo título judicial, inexistente à época dos *habeas corpus* anteriores, o que afasta a identidade de objeto e impede o não conhecimento por preclusão.

Sustenta que a decisão de 19/6/2026 realizou reavaliação expressa e individualizada, enfrentando excesso de prazo e medidas cautelares, exigindo controle próprio; considera indevida a extensão dos julgados anteriores ao novo ato.

Defende que, ainda que mantido o não conhecimento formal, era devido o exame de flagrante ilegalidade com concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Afirma flagrante ilegalidade da prisão por ausência de *periculum libertatis* atual, falta de contemporaneidade dos fundamentos, deficiência de individualização – especialmente quanto a OMAR – e falta de análise concreta da suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão de 3/8/2026 para reconhecer que o *habeas corpus* impugna novo ato judicial; o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem para revogar as prisões; subsidiariamente, a substituição por cautelares diversas; em ordem sucessiva, concessão exclusiva a OMAR; e, caso não haja retratação, o provimento do agravo para afastar a preclusão e conhecer do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59550975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 3ca19c8a-74b5-413b-9205-026b0dcc44de

A decisão agravada deve ser mantida.

Conforme fundamentei anteriormente, tendo a sentença de pronúncia mantido a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto prisional, fazendo remissão a ele (fls. 832/833), já devidamente examinados no âmbito desta Corte Superior, nos autos dos HCS n. 1.085.200/MG e n. 1.081.238/MG, este *writ* não comporta conhecimento.

Ora, em 6/4/2026, no HC n. 1.085.200/MG, impetrado em favor de YAGO GOUVEA SILVEIRA, a petição inicial foi indeferida liminarmente. Eis a fundamentação lançada na decisão terminativa exarada naqueles autos (fls. 2.126/2.127 do HC n. 1.085.200/MG – grifo nosso):

> Quanto aos motivos da custódia, o Juízo singular converteu a prisão temporária em preventiva sob os seguintes fundamentos (fl. 382 – grifo nosso):
>
> > A dinâmica descrita — **perseguição armada, captura da vítima, agressões no interior de veículo automotor e posterior descarte do corpo em local ermo, na Estrada da Serra e no Rio Sapucaí** — configura, em tese, o crime de homicídio qualificado, seja pelo motivo fútil, consistente em **vingança decorrente de discussão anterior**, seja pelo emprego de meio que dificultou a defesa da vítima, além do crime de ocultação de cadáver, conforme bem delineado pela Autoridade Policial no indiciamento (IDs 10595284732 e 10596226242).
>
> O Tribunal *a quo,* ao denegar a ordem, convalidando a custódia cautelar, concluiu que (fl. 26 – grifo nosso):
>
> > [...]
> > Neste contexto, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, conforme os preceitos do art. 312 do Código de Processo Penal. **A gravidade concreta dos fatos é inquestionável, revelada não apenas pela natureza do crime de homicídio qualificado, mas especialmente pelo *modus operandi* empregado.** A atuação conjunta dos denunciados, que supostamente passaram a perseguir o ofendido – **após desentendimento no bar do paciente, que culminou em disparos de arma de fogo -, a execução das agressões no interior do veículo e a posterior ocultação do corpo, demonstram um elevado grau de periculosidade, extrapolando a gravidade inerente ao tipo penal**.
> > [...]
>
> No caso, observa-se, da análise dos trechos acima, que a prisão preventiva imposta está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, **à gravidade concreta das condutas delitivas – após desentendimentos anteriores, o paciente e outros dois indivíduos supostamente agrediram a vítima até a morte e descartaram o corpo em um rio**. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
>
> Ademais, **consta no decreto de prisão preventiva que *há indícios de suposta destruição de prova material, consubstanciada na imediata lavagem do veículo com o objetivo de remover vestígios biológicos*** *(ID 10591040481, p. 2)* **e *atuação conjunta dos denunciados na ocultação de provas, notadamente no transporte da vítima e no desaparecimento de objetos essenciais à***

Documento eletrônico VDA59550975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 3ca19c8a-74b5-413b-9205-026b0dcc44de

elucidação dos fatos, como o próprio veículo VW Gol, ainda não localizado (ID 10596226242, p. 3) – (fl. 385), o que demonstra a necessidade da constrição também para a conveniência da instrução criminal.

Do mesmo modo, ao HC n. 1.081.238/MG, impetrado em nome de OMAR GOUVEIA SILVEIRA, foi negado provimento pela Sexta Turma deste Superior Tribunal, na Sessão Virtual de 16/4/2026 a 22/4/2026, sob os seguintes fundamentos (fls. 70/71 – grifo nosso):

> Quanto aos motivos da custódia, o Juízo singular converteu a prisão temporária em preventiva sob os seguintes fundamentos (fl. 38 – grifo nosso):
>
> > [...]
> > A dinâmica descrita — **perseguição armada, captura da vítima, agressões no interior de veículo automotor e posterior descarte do corpo em local ermo, na Estrada da Serra e no Rio Sapucaí** — configura, em tese, o crime de homicídio qualificado, seja pelo motivo fútil, consistente em **vingança decorrente de discussão anterior**, seja pelo emprego de meio que dificultou a defesa da vítima, além do crime de ocultação de cadáver, conforme bem delineado pela Autoridade Policial no indiciamento (IDs 10595284732 e 10596226242).
> > [...]
>
> O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, convalidando a custódia cautelar, concluiu que (fl. 27 – grifo nosso):
>
> > [...]
> > A gravidade concreta do fato é patente. Segundo as investigações, **após disparos efetuados pela vítima em um bar, o paciente e corréus iniciaram uma perseguição armada, capturaram o ofendido, agrediram-no dentro de um veículo e descartaram o corpo em um rio**. Tal dinâmica revela periculosidade social e desvalor da conduta que justificam o acautelamento para resguardar a ordem pública.
> > [...]
>
> No caso, observa-se, da análise dos trechos acima, que a prisão preventiva imposta está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, **à gravidade concreta das condutas delitivas – após desentendimentos anteriores, o paciente e outros dois indivíduos supostamente agrediram a vítima até a morte e descartaram o corpo em um rio**. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
> Ademais, consta no decreto de prisão preventiva que *há indícios de suposta destruição de prova material, consubstanciada na imediata lavagem do veículo com o objetivo de remover vestígios biológicos (ID 10591040481, p. 2)* e *atuação conjunta dos denunciados na ocultação de provas, notadamente no transporte da vítima e no desaparecimento de objetos essenciais à elucidação dos fatos, como o próprio veículo VW Gol, ainda não localizado* (ID 10596226242, p. 3) – (fl. 41), o que demonstra a necessidade da constrição também para conveniência da instrução criminal.
> [...]

Na sentença de pronúncia foi negado o direito de recorrer em liberdade aos agravantes, sob os seguintes fundamentos (fls. 832/833):

> [...]

Documento eletrônico VDA59550975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 3ca19c8a-74b5-413b-9205-026b0dcc44de

> Quanto à custódia cautelar, verifico que permanecem presentes os fundamentos que justificaram a decretação e a manutenção das prisões preventivas.
>
> A gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada, em tese, pela perseguição coordenada, captura da vítima, violência empregada, ocultação do cadáver e suposta tentativa de eliminação de vestígios, revela risco à ordem pública. Além disso, diante da natureza dos fatos e da permanência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente, por ora, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.
>
> [...]

O Tribunal *a quo,* por sua vez, manteve a custódia cautelar (fls. 22/30).

Em novo pedido de revogação da custódia, datado de 19/6/2026, o Magistrado o indeferiu nos seguintes termos (fls. 798/799 – grifo nosso):

> [...]
>
> Embora encerrada a primeira fase da instrução, subsistem fundamentos autônomos para a prisão preventiva, relacionados à garantia da ordem pública e, quanto a Luciano Costa, também à aplicação da lei penal.
>
> As circunstâncias concretas descritas nos autos indicam, em tese, **perseguição coordenada, captura e agressões à vítima, transporte e ocultação do cadáver, além de medidas destinadas à supressão de vestígios, notadamente a lavagem do veículo. Tais elementos, sem antecipação do mérito reservado ao Conselho de Sentença, justificam a manutenção da custódia cautelar**.
>
> Quanto a Yago Gouvea Silveira, há indícios de participação na perseguição, mediante porte de instrumento potencialmente lesivo. Em relação a Omar Gouveia Silveira, o Relatório de Investigação de ID 10600672772 e os depoimentos judiciais indicam possível participação na perseguição e nas agressões.
>
> [...]

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que ***a manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia dispensa fundamentação exaustiva quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e persistem os fundamentos anteriormente reconhecidos para a custódia cautelar*** (AgRg no HC n. 1.077.257/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

Ademais, a decisão exarada pelo Juízo processante em 19/6/2026 (fls. 797/800), mantendo a prisão preventiva, **não modificou os fundamentos lançados no decreto primevo**, mas apenas reforçou a necessidade da custódia, de modo que é inapta a consubstanciar um novo título.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:22
Código de Controle do Documento: 3ca19c8a-74b5-413b-9205-026b0dcc44de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.615 / MG

Número Registro: 2026/0294788-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260226147000 10000264252750000 50030485120258130620 50030502120258130620
50032399620258130620 50227195420258130525

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO GAMA LEITE
ADVOGADOS : FABIO GAMA LEITE - MG085224
PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : YAGO GOUVEA SILVEIRA (PRESO)
PACIENTE : OMAR GOUVEIA SILVEIRA (PRESO)
CORRÉU : LUCIANO COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YAGO GOUVEA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO GAMA LEITE - MG085224
PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384

Documento eletrônico VDA60515696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: f214bacb-774f-4c29-b665-528cccf8710a

AGRAVANTE : OMAR GOUVEIA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO GAMA LEITE - MG085224
PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:51
Código de Controle do Documento: f214bacb-774f-4c29-b665-528cccf8710a